



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 451/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13565/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 253/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 253/2023, de iniciativa parlamentar, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”. Inexistência de violação à competência privativa da União. Competência legislativa concorrente sobre educação, ensino, defesa da saúde, proteção e integração social de pessoas com deficiência (art. 24, IX, XII e XIV). Autonomia estadual. Art. 25, *caput* e § 1º, da CRFB. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Constitucionalidade formal. Direito à educação (art. 206 da CRFB) e à saúde (art. 196 da CRFB). Constitucionalidade material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 862/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 253/2023, de origem parlamentar, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/318/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos, tais como sirenes, alarmes e/ou similares, que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término das aulas.

Parágrafo único. A vedação de que trata esta Lei não se aplica ao uso de apito nas aulas de Educação Física e/ou em eventos desportivos realizados nas dependências dos estabelecimentos de que trata o *caput*.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual deverão substituir os avisos sonoros de que trata o art. 1º desta Lei por músicas adequadas, indicativas dos horários de início e término das aulas.

§ 1º As músicas de que trata o *caput*, de livre escolha das unidades escolares, devem ser selecionadas levando em consideração a sua adequação ao ambiente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

educacional, a diversidade cultural e a diminuição de sons estridentes ou desencadeadores de hipersensibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bebês e idosos, moradores do entorno, que são sensíveis a ruídos.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem garantir que as músicas selecionadas sejam audíveis em todos os ambientes das unidades escolares e que estudantes e professores possam reconhecer, de forma clara e eficaz, o aviso de horários de início e término das aulas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta a forma como uma pessoa percebe e interage com o mundo ao seu redor. Indivíduos com TEA muitas vezes apresentam hipersensibilidade a estímulos sensoriais, incluindo ruídos altos e repentinos, o que também se aplica a bebês e idosos, que podem ser especialmente sensíveis a sons intensos.

A utilização de sirenes e alarmes nas escolas para indicar os horários de início e término das aulas pode causar desconforto e ansiedade nessas pessoas, prejudicando seu bem-estar e dificultando seu acesso à educação e ao convívio social adequado. Ao substituir esses aparelhos por músicas suaves e adequadas, se construirá um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todos os estudantes e funcionários das escolas, bem como aos moradores do entorno das unidades escolares.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto busca proibir, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a utilização de dispositivos, tais como sirenes, alarmes e/ou similares, que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término das aulas, devendo ser substituídos por músicas adequadas ao ambiente educacional, à diversidade cultural e à diminuição de sons estridentes ou desencadeadores de hipersensibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bebês e idosos, moradores do entorno, que são sensíveis a ruídos.

Não se vislumbra mácula de inconstitucionalidade formal orgânica no projeto de lei em exame, visto que a medida proposta não interfere nas competências privativas ou exclusivas da União. É competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o art. 23, II e V, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Trata-se de acordo com o art. 24 da CRFB, de matéria de competência legislativa concorrente dos entes federados, atinente à educação e ensino (IX), e, assim também, à defesa da saúde (XII) e à proteção e integração social das pessoas "portadoras de deficiência" (XIV), conforme dicção da CRFB de 1988, sendo que a competência da União para legislar limitar-se-á a estabelecer normas gerais (§ 1º), não excluindo a competência suplementar dos Estados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A proposição encontra-se dentro dos limites da autonomia político-administrativa estadual, assegurada pelo art. 25, *caput* e § 1º, da CRFB.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal subjetiva, de início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Nesse sentido, encontra-se o Parecer n. 171/2023, emitido pelo Procurador do Estado Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 422/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Municípios e Distrito Federal (Art. 24, incisos IX e XV, da CRFB/1988). Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da segurança nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isto, compreende-se, salvo melhor juízo, que o projeto de Lei em apreço não versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto não trata da estrutura ou das atribuições de seus órgãos públicos nem diz respeito ao regime jurídico único dos servidores (CESC/89, art. 50, § 2º, VI).

No plano material, a propositura visa densificar o direito de acesso à educação e ao ensino (art. 206 da CRFB) de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assim também o direito à saúde (art. 196 da CRFB) e ao bem-estar desses estudantes, que possuem hipersensibilidade auditiva, e de bebês e idosos, moradores do entorno, que são sensíveis a ruídos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 253/2023 não possui eiva de inconstitucionalidade.

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J8D1H03Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 18/10/2023 às 17:18:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY1XzEzNTgwXzlwMjNfSjhEMUgwM1E=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013565/2023** e o código **J8D1H03Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13565/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 253/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 253/2023, de iniciativa parlamentar, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”. Inexistência de violação à competência privativa da União. Competência legislativa concorrente sobre educação, ensino, defesa da saúde, proteção e integração social de pessoas com deficiência (art. 24, IX, XII e XIV). Autonomia estadual. Art. 25, *caput* e § 1º, da CRFB. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Constitucionalidade formal. Direito à educação (art. 206 da CRFB) e à saúde (art. 196 da CRFB). Constitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0BS664OH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 18/10/2023 às 18:02:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY1XzEzNTgwXzlwMjNfMEJTNjY0T0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013565/2023** e o código **0BS664OH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13565/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 253/2023, de iniciativa parlamentar, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”. Inexistência de violação à competência privativa da União. Competência legislativa concorrente sobre educação, ensino, defesa da saúde, proteção e integração social de pessoas com deficiência (art. 24, IX, XII e XIV). Autonomia estadual. Art. 25, *caput* e § 1º, da CRFB. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Constitucionalidade formal. Direito à educação (art. 206 da CRFB) e à saúde (art. 196 da CRFB). Constitucionalidade material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 451/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 451/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **71IBTE57**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/10/2023 às 10:48:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/10/2023 às 19:23:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY1XzEzNTgwXzlwMjNzFjQIRFNTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013565/2023** e o código **71IBTE57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 1044/2023

Florianópolis, 31 de outubro de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SCC 13566/2023, que trata do Projeto de Lei nº 0253/2023, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Consultora,

Cumprimentando-a, em atendimento ao Ofício nº 863/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do Projeto de Lei nº 0253/2023, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que não encontramos óbice para o andamento do projeto. No entanto, há que se ressaltar a necessidade de um período para que cada unidade escolar realize adequações para substituir os dispositivos ainda existentes que emitem avisos sonoros com volumes demasiadamente altos. Ao mesmo tempo, ressaltamos a autonomia de cada unidade escolar definir qual será o aviso a ser adotado para indicar o horário de início das aulas, troca de professores ou o fim do turno.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretoria de Ensino
(assinatura digital)

À Sra.

Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **823BNN5D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 31/10/2023 às 14:48:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.
(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 31/10/2023 às 14:56:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY2XzEzNTgxXzlwMjNfODIzQk5ONUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013566/2023** e o código **823BNN5D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 889/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00013566/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0253/2023, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 863/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0253/2023 que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 1044/2023 (fl. 04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 863/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1044 (fl. 04), nos termos que se seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] informamos que não encontramos óbice para o andamento do projeto. No entanto, há que se ressaltar a necessidade de um período para que cada unidade escolar realize adequações para substituir os dispositivos ainda existentes que emitem avisos sonoros com volumes demasiadamente altos. Ao mesmo tempo, ressaltamos a autonomia de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

cada unidade escolar definir qual será o aviso a ser adotado para indicar o horário de início das aulas, troca de professores ou o fim do turno

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0253/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 04 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0253/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 889/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6EO1W98Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 01/11/2023 às 19:42:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 08/11/2023 às 15:54:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTY2XzEzNTgxXzlwMjNfNkVPMVc5OFE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013566/2023** e o código **6EO1W98Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.